

RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.292 - SP (2012/0094597-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S)
NATALIA PEPI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOCAVE J CARVALHO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FABIO CANDIDO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE VENDA DE AUTOMÓVEIS. LEI FERRARI. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INFRAÇÃO CONTRATUAL. REGIME DE PENALIDADES GRADATIVAS. NORMA DE EFICÁCIA IMEDIATA.

- 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.*
- 2. Inviabilidade do conhecimento de matéria não devolvida ao Tribunal de origem, ainda que suscitada posteriormente em embargos de declaração, por se tratar de inovação recursal.*
- 3. Inocorrência de cerceamento de defesa.*
- 4. Condicionamento da resolução do contrato por infração contratual à prévia aplicação de penalidades gradativas (art. 22, § 1º, da Lei 6.729/79).*
- 5. Invalidade da cláusula contratual que prevê a resolução direta do contrato, sem prévia aplicação gradativa de penalidades.*
- 6. Eficácia imediata da lei, mediante colmatação judicial da lacuna normativa. Doutrina sobre o tema.*
- 7. Possibilidade de o magistrado emitir juízo sobre a gravidade da infração, ou conjunto de infrações, imputadas ao culpado, na hipótese de ausência de pactuação de penalidades gradativas, podendo, ainda, desconstituir a resolução do contrato.*
- 8. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da gravidade das infrações, em razão do*

Superior Tribunal de Justiça

óbice da Súmula 7/STJ.

9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). CELSO CINTRA MORI, pela parte RECORRENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Dr(a). FABIO CANDIDO PEREIRA, pela parte RECORRIDA: JOCAVE J CARVALHO VEÍCULOS LTDA

Brasília, 02 de setembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.292 - SP (2012/0094597-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOCAVE J CARVALHO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FABIO CANDIDO PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no curso de apelação em ação indenizatória ajuizada por JOCAVE J CARVALHO VEÍCULOS LTDA (concessionária de veículos da marca GM), ora recorrida.

Relatam os autos que a concessionária ora recorrida celebrou, em 1974, um contrato de "Concessão de Vendas de Veículos a Motor, Peças e Acessórios Genuínos e Serviços" com a ora recorrente.

Em 1979, entrou em vigor a Lei 6.729/79, dispondo sobre "*a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre*".

Em 1991, as partes celebraram um aditivo contratual que "*cancela e substitui todos os contratos anteriores*" (cf. fl. 388).

A partir da entrada em vigor do Plano Real, em 1994, a relação contratual entre as partes começou a se deteriorar.

Sob a ótica da concessionária, a fabricante (ora recorrente) estaria sacrificando o lucro das concessionárias para baixar o preço do produto para o consumidor final.

Nos anos de 2000, 2001 e 2002, a fabricante estabeleceu planos de ação para a concessionária, com recomendações e medidas a serem adotadas para

sanar irregularidades (cf. fl. 231).

Em maio de 2003, a concessionária foi notificada da rescisão do contrato, fato que deu causa ao ajuizamento da ação indenizatória.

O juízo de origem julgou procedente o pedido.

A concessionária apelou, mas seu apelo foi provido apenas para alterar a distribuição dos encargos sucumbenciais.

O acórdão da apelação foi assim sintetizado em sua ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória. Inexistência de comprovação de descumprimento de obrigação por parte da concessionária. Rescisão contratual por iniciativa da concedente. Indenização devidamente apurada. Apelação provida tão-somente no tocante à sucumbência. Sentença mantida quanto ao mérito. (fl. 2542)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 2563-2568).

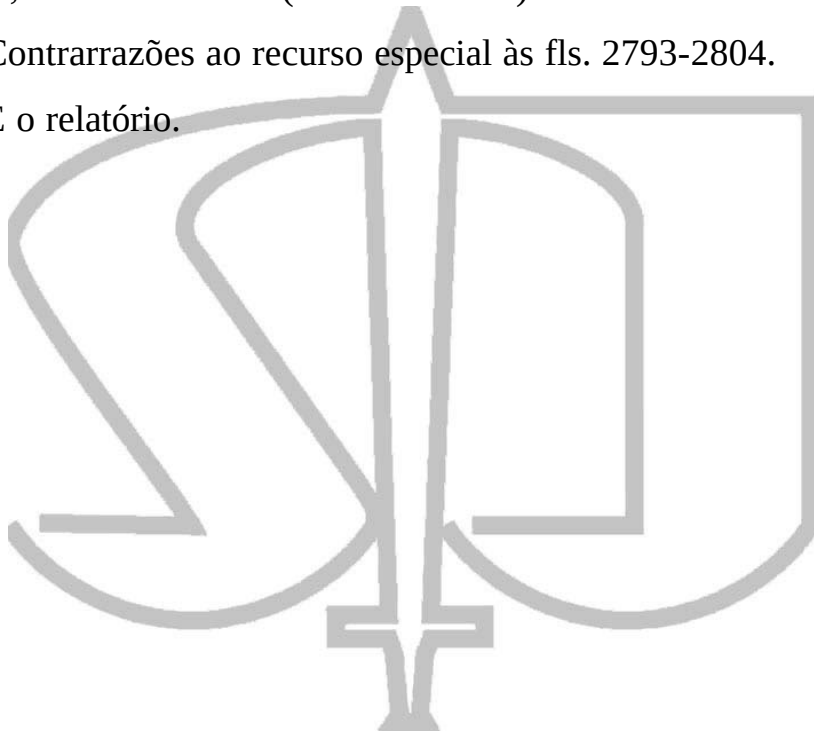
No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos: (a) art. 535 do Código de Processo Civil, argumentando que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, os vícios apontados não foram sanados; (b) arts. 19, inciso XV, e 22, § 1º, da Lei 6.729/79, aduzindo que a rescisão do contrato não estria condicionada à aplicação de penalidades gradativas, uma vez que *"até o momento, não foi editada qualquer Convenção de Marca entre a GMB e a ABRAC (Associação Brasileira de Concessionárias Chevrolet) visando estabelecer quais as penalidades gradativas a serem aplicadas, a sua forma de aplicação e os seus consequentes efeitos"* (fl. 2591); (c) art. 22, § 1º, da Lei 6.729/79, sustentando que tal dispositivo não seria autoaplicável, dependendo da celebração de Convenção de Marca para que pudesse ter plena eficácia; (d) art. 264 do Código de Processo Civil alegando que o acórdão recorrido alterou a causa de pedir sem o consentimento do réu, uma vez que a autora não pretendeu a rescisão do contrato com base na alegação de que não foram aplicadas penas mais brandas anteriormente; (e) art. 131 do Código de

Superior Tribunal de Justiça

Processo Civil sustentando que o Tribunal de origem deixou de atender aos fatos e circunstâncias dos autos, valorando incorretamente as provas existentes; e (e) arts. 24 e 26 da Lei 6.729/79, asseverando que as provas documentais e pericial existentes nos autos apontam com clareza que a autora praticou diversas irregularidades contratuais, dando ensejo à resolução unilateral do contrato. Aduz, também, dissídio pretoriano quanto aos arts. 19, inciso XV, 22, § 1º, da Lei 6.729/79 (fls. 2574-2606).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 2793-2804.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.292 - SP (2012/0094597-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o recurso especial não merece ser provido.

Inicialmente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Especificamente quanto à alegada ofensa ao art. 264 do CPC, reexaminando os autos, verifica-se que a sentença julgou procedente o pedido, por entender, em suma, que *"sem aplicação de penalidades gradativas, o rompimento da relação contratual implica na configuração da culpa da requerida, a concedente"* (fl. 2429).

Ora, a tese de que o juízo alterou indevidamente a causa de pedir não fora sustentada nas razões de apelação.

Assim, inviável imputar omissão ao acórdão relativamente a questões não suscitadas anteriormente, restando evidenciada a intenção da recorrente de inovar a sua tese recursal em sede de embargos de declaração, o que é vedado, ante à ocorrência da preclusão consumativa.

Quanto à apontada violação ao art. 131 do CPC, sabe-se que *"o não-acatamento de todas as teses arguidas pelas partes não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está o magistrado*

Superior Tribunal de Justiça

obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso" (STF, AgRg no Ag 847.887/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJe 15/02/2012).

No caso concreto, a recorrente afirma, em suma, "o Tribunal 'a quo' desconsiderou todas as provas documentais e pericial que cabalmente demonstram que a JOCAVE praticou diversas irregularidades contratuais que culminaram na rescisão do contrato" (fl. 2601).

O acórdão recorrido, por sua vez, houve por bem fundamentar sua decisão com base na prova testemunhal colhida nos autos, aduzindo que "essa prova testemunhal não ampara as pretensões da apelante, demonstrando que não havia razões para impor à apelada alguma reprimenda a justificar a rescisão contratual por descumprimento de suas obrigações" (fl. 2547).

Assim, tendo o Tribunal indicado os motivos que formaram o seu convencimento, após apreciar livremente todas as provas produzidas nos autos, não se vislumbra a violação apontada.

Quanto ao mérito, a controvérsia diz respeito a um contrato de concessão comercial para a distribuição de veículos automotores.

Essa espécie contratual colocava a concessionária (distribuidora ou revendedora) em uma situação de subordinação e dependência exclusiva ao concedente (fabricante, produtor ou montador), que permitia a prática de abusos por parte deste, conforme relata MIGUEL REALE:

[...] a seu talante, criavam concessões, submetendo-as ao seu controle direto tanto econômico como contábil; extinguíam-nas sem justa causa; obrigavam-nas a receber estoques insucetíveis de revenda; não entregavam as quotas devidas, quantitativa ou qualitativamente; transferiam aos concessionários, sem contrapartida, parte dos custos da produção e da propaganda; constituíam novas concessões,

Superior Tribunal de Justiça

desestabilizando a situação econômica de empresas localizadas na mesma área, etc., etc.. (Questões de direito. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981, p. 136)

A doutrina e a jurisprudência vinha se esforçando para coibir esses abusos, havendo registro da aplicação, por analogia, da lei das concessões administrativas, com o objetivo de proteger a concessionária, conforme menciona MIGUEL REALE, *verbis*:

[...] mesmo antes do advento da Lei n.º 6.729, a jurisprudência pátria já vinha reconhecendo o caráter específico dos contratos de concessão de veículos automotores, reconhecendo que suas avenças não podiam ser interpretadas segundo as diretrizes de um iníquo liberalismo econômico, merecendo acolhida a advertência do mestre CHAMPAUD de que, nesse tipo de contrato, devemos nos precaver contra a desigualdade resultante da preponderância conferida a uma das partes, tal como ocorre nos contratos administrativos.

Essa advertência de CHAMPAUD, em clássica monografia sobre as concessões comerciais, constitui ponto de partida para a magistral decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos Embargos opostos na Apelação Cível n.º 7.166, de 21 de novembro de 1979 (anterior, pois, à citada Lei 6.729). Nesse aresto foi reconhecido, consoante palavras do eminente Relator, Desembargador PAULO DOURADO DE GUSMÃO, que aquela modalidade de contrato - cuja analogia com a concessão administrativa foi posta em relevo - "pode conduzir a abusos de direito e a abuso de poder econômico".

Acrescentam os doutos julgadores que, dada a posição do Concessionário como dependente e subordinado à Fábrica, a tal ponto "que o seu patrimônio pode ser comprometido ou mortalmente destruído com uma penada do fabricante", o contrato de concessão comercial é tão "passível de abusos, que deve ser interpretado com reserva".

Por tais motivos, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro declarou insubsistente o poder contratual que a fábrica se reservara para "cancelar sumariamente uma concessão, sem ser obrigada a pagar plena indenização à parte prejudicada".
(ibidem, p. 165)

Superior Tribunal de Justiça

Em 1979, surgiu então a Lei 6.729/79, fruto de um anteprojeto elaborado pelo advogado paulistano Renato Ferrari, disciplinando a "concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre", limitando o poder dos fabricantes de automóveis.

Essa lei previu a existência de dois outros instrumentos normativos complementares, a convenção da marca, celebrada entre cada fabricante e sua respectiva rede de distribuição, e a convenção da categoria econômica, celebrada entre a entidade representativa dos fabricantes e a representativa das concessionárias.

No que tange às infrações contratuais, a lei previu um regime de penalidades gradativas, buscando limitar o direito do fabricante à resolução do contrato.

Estabeleceu-se, porém, que a convenção da marca disporia sobre normas e procedimentos relativos ao regime de penalidades gradativas.

É o disposto nos arts. 19 e 22 da Lei 6.729/79, *litteris*:

Art. 19. *Celebrar-se-ão convenções da marca para estabelecer normas e procedimentos relativos a:*

.....

XV - regime de penalidades gradativas (art. 22, § 1º);

.....

Art. 22. *Dar-se-á a resolução do contrato:*

.....

III - por iniciativa da parte inocente, em virtude de infração a dispositivo desta Lei, das convenções ou do próprio contrato, considerada infração também a cessação das atividades do contraente.

§ 1º - A resolução prevista neste artigo, inciso III, deverá ser precedida da aplicação de penalidades gradativas.

Sob a ótica da ora recorrente, o disposto no art. 22, § 1º, supra, não seria autoaplicável, pois dependeria de regulamentação por meio de "convenção da

marca", ainda inexistente sobre o regime das penalidades gradativas.

Nesse ponto, cabe lembrar que a lei entra vigor para produzir eficácia imediatamente, conforme dispõe o art. 6º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, abaixo transcrito:

Art. 6º - *A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

Como a regra é a eficácia imediata da lei, é de se esperar que o legislador, caso pretenda protrair a eficácia da norma para um momento posterior (como o da regulamentação), consigne expressamente no texto a sua intenção, utilizando-se de expressões como "nos termos da lei/regulamento", "conforme a lei/regulamento", a exemplo da técnica legislativa utilizada na redação das normas constitucionais de eficácia limitada.

No caso da Lei 6.729/79, os arts. 19 e 22 não contêm nenhuma ressalva quando ao momento em que produzirão efeitos, devendo-se concluir, com base no art. 6º da LINDB, que a eficácia é imediata.

Ademais, considerando que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei 6.729/79 já existia entendimento doutrinário e jurisprudencial contrário ao exercício arbitrário do direito de resolução do contrato de concessão, seria um contrassenso admitir que a lei, de nítido caráter protetivo, tenha entrado em vigor para malograr o esforço da doutrina e da jurisprudência, piorando a situação das concessionárias.

Nesse ponto, merece referência a lição de CARLOS MAXIMILIANO, no sentido de que deve-se preferir a interpretação da lei que lhe dá eficácia, àquela que lhe subtrai os efeitos.

A propósito, confira-se:

É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido,

inaplicável, sem efeito. [...].

[...]. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que tome aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo.

(Hermenêutica e aplicação do direito. 20ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2011, p. 136, sem grifos no original)

Nessa linha de entendimento, MIGUEL REALE, embora analisando outro dispositivo da Lei Ferrari, também entendeu pela prevalência da interpretação que dá eficácia imediata à lei, confira-se:

[...] ao contrário da maliciosa interpretação que está sendo dada à Lei n.º 6.729, para travá-la, suspendendo "ad infinitum" as altas conseqüências sociais que ela tem por fim realizar, o legislador, longe de subordinar o gozo daqueles direitos, pelos concessionários, a uma prévia convenção, considerou-os desde logo válidos e eficazes, conferindo às convenções poder para modificar a situação existente. (op. cit., p. 159)

No caso em tela, a interpretação proposta pela fabricante (ora recorrente) é de que o art. 22, § 1º, da Lei Ferrari seria inaplicável devido à inexistência da convenção da marca sobre as penalidades gradativas, prevista no art. 19.

Essa interpretação, contudo, limita sobremaneira a eficácia do referido dispositivo legal (art. 22), frustrando um dos principais objetivos da lei, que é impedir a resolução arbitrária do contrato.

Observe-se que a celebração de uma convenção da marca depende da participação da fabricante de automóveis, de modo que esta, caso não pretenda sofrer limitação em seu direito de resolver o contrato, basta permanecer inerte, como aliás vem ocorrendo há mais de 30 anos.

É necessário, portanto, verificar se há outra possibilidade de interpretação que confira alguma eficácia ao referido dispositivo legal.

Nesse passo, cabe lembrar que a pactuação de penalidades gradativas é matéria que encontra-se no âmbito da liberdade contratual, não sendo uma

particularidade dos contratos regulados pela Lei Ferrari.

Em qualquer outro contrato, as partes podem estabelecer uma gradação de penalidades, a serem aplicadas no caso de infração contratual.

Essa liberdade contratual não parece ter sido suprimida com o advento da Lei Ferrari.

O art. 19, ao estabelecer que "celebrar-se-ão convenções da marca" para "estabelecer [...] o regime de penalidades gradativas", não parece ter excluído a possibilidade de as partes pactuarem sobre essa matéria, enquanto não celebrada a convenção.

Fosse essa a intenção do legislador, o art. 19 conteria palavras denotativas desse sentido, como "privativamente", "exclusivamente", a exemplo da técnica legislativa empregada na Constituição.

Ao que parece, o art. 19 previu uma convenção da marca sobre o regime de penalidades gradativas como forma de garantir um tratamento uniforme das sanções contratuais a serem aplicadas a todas as concessionárias de uma mesma fabricante.

Evitar-se-ia, assim, que fossem aplicadas penas diferentes para concessionárias de um mesmo fabricante, em razão de idêntica infração contratual.

Não se pretendeu, portanto, suprimir a liberdade contratual, pretendeu-se, apenas, dar uniformidade à matéria.

Desse modo, enquanto não celebrada a convenção que dará uniformidade ao regime das penalidades gradativas, nada obsta que as partes, nos contratos individuais, disponham sobre esse tema.

Noutro passo, o art. 22, § 1º, da Lei Ferrari condiciona a resolução do contrato por culpa à aplicação de penalidades gradativas.

Ora, se o art. 19 não proíbe a pactuação de penalidades gradativas, o art. 22 praticamente exige que tais penalidades sejam pactuadas, pois elas passaram

Superior Tribunal de Justiça

a ser etapa necessária para a resolução do contrato por culpa.

O art. 22, § 1º, portanto, ao invés de ser "letra morta", como supõe a recorrente, é um mandamento direcionado aos fabricantes, no sentido de que incluam em seus contratos uma gradação de penalidades, uma vez que não mais se admite a resolução arbitrária do contrato.

Essa interpretação, porque reconhece eficácia imediata ao art. 22, deve prevalecer sobre aquela outra, que lhe retira toda a eficácia.

No caso em tela, o contrato de concessão foi celebrado em 1974, antes da entrada em vigor da Lei 6.729/79.

Mas, em 1991, pactuou-se um aditivo que expressamente "cancela e substitui todos os contratos anteriores" (fl. 388).

Esse aditivo, porque celebrado na vigência da Lei Ferrari, deveria prever uma gradação de penalidades.

Entretanto, em flagrante contrariedade à lei, previu-se apenas uma penalidade, a resolução do contrato, para todas as infrações descritas no aditivo.

Como o art. 22, § 1º, da Lei 6.729/79 é um mandamento de eficácia imediata, as cláusulas contratuais em sentido contrário padecem de ilegalidade sendo, portanto, nulas as cláusulas do aditivo que prevêm a resolução direta do contrato.

Não havendo convenção da marca, nem cláusulas contratuais válidas sobre as penalidades gradativas, tem-se uma lacuna normativa.

Frise-se: o caso é de lacuna normativa, não de inaplicabilidade da lei.

Havendo lacuna, cabe ao juiz supri-la, por força do art. 4º da LINDB, abaixo transcrito:

Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Superior Tribunal de Justiça

Sobre esse suprimento judicial da lacuna acerca das penalidades gradativa, é certo que o juiz não poderia substituir a vontade das partes e estabelecer as penalidades contratuais cabíveis.

Porém, considerando que o objetivo das penalidades gradativas é impedir a resolução arbitrária do contrato, pode o juiz atender a esse objetivo da lei, decidindo, em cada caso concreto, se a infração, ou sequência de infrações, é grave o suficiente para justificar a resolução do contrato, observado o caráter protetivo da Lei Ferrari.

Em síntese, nos contratos regidos pela Lei Ferrari, não havendo pactuação de penalidades gradativas, pode o juiz desconstituir a resolução do contrato, com base no disposto no art. 22, § 1º, da referida lei.

No caso em tela, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que "*não havia razões para impor à apelada alguma reprimenda a justificar a rescisão contratual por descumprimento de suas obrigações*" (fl. 2547).

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO. LEI RENATO FERRARI. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. RESSARCIMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

Superior Tribunal de Justiça

2. Importa destacar que, nos termos da Lei nº 6.729/79 (Lei Renato Ferrari), para a resolução unilateral, a parte inocente que alegar descumprimento da lei, do contrato ou convenção deverá cercar-se de um amplo e contundente contexto probatório a justificar a culpa da parte adversa, haja vista que as relações reguladas pelo mencionado diploma, envolvem valores expressivos, múltiplas contratações, além de penalidades gradativas que devem ser obedecidas e devidamente demonstradas.

3. Tendo o tribunal de origem, quanto à quem cabe a responsabilidade pelo distrato, decidido à luz das provas bem como de interpretação contratual, a pretensão recursal em sentido contrário esbarra necessariamente nos óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 250.873/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/04/2013)

Destarte, o recurso especial não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.292 - SP (2012/0094597-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S)
NATALIA PEPPI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOCAVE J CARVALHO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FABIO CANDIDO PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, o recorrente aponta a violação do art. 535 do CPC, sustentando ter havido alteração da causa de pedir.

Entretanto, observo que, no caso, a causa de pedir baseia-se no contrato, não tendo havido nenhuma alteração.

Parabenizo os advogados pela sustentação oral, mas acompanho o voto do eminente Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.292 - SP (2012/0094597-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S)
NATALIA PEPPI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOCAVE J CARVALHO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FABIO CANDIDO PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO: Sr. Presidente, antes de mais nada, agradeço os bons votos que vieram dos advogados que sustentaram brilhantemente na forma das suas teses.

A matéria está tratada com precisão cirúrgica no voto do eminente Ministro Relator. A questão de que a matéria não foi deduzida chama muito a atenção, porque basta dar o fato, já que aqui temos bastantes estudantes, porque *iura novit curia*. E o fato foi apontado à inicial.

Ademais, cá entre nós, o Tribunal de Justiça, consoante mencionou o Ministro Relator - e já trabalhei em casos semelhantes no TJ/SP, disse que não houve comprovação do descumprimento de obrigação por parte da concessionária. Aliás, a GM recebeu cheques sem fundos e nada fez em relação a eles. Era simplesmente fácil lançar alguns cartões amarelos para a concessionária - como estamos tão acostumados a ver -, e ela assim não o fez. Depois, dizer que a concessionária tinha deficiências, não se amolda. As testemunhas mostraram o contrário. A *General Motors* deu prêmios à concessionária, deu prêmio de qualidade suprema, conforme os depoimentos, e, se a meta de venda não era atendida, segundo a prova testemunhal, a culpa era da política econômica vigente. Admitiu a GM que os funcionários eram bem treinados.

Ora, resilir, não. De uma hora para outra, não é possível que a GM, à sua vontade, seja bedel e também juiz da mesma situação, já diria Chico Buarque, porque ela teria agido contra *venire contra factum proprium*, que é absolutamente inadmissível desde os romanos.

Cumprimento o Ministro Relator pela excelência do voto e acompanho-o com muita satisfação.

Nego provimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0094597-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.338.292 / SP

Números Origem: 31419746 31419747 40034658 91427450620078260000 992070305403

PAUTA: 26/08/2014

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S)
NATALIA PEPPI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOCAVE J CARVALHO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FABIO CANDIDO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CELSO CINTRA MORI, pela parte RECORRENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Dr(a). FABIO CANDIDO PEREIRA, pela parte RECORRIDA: JOCAVE J CARVALHO VEÍCULOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.